



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011702-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA DO SOCORRO DA SILVA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5462

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011702-35.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA

AGRAVADA: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação condenatória em obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório a danos morais - Relação de consumo - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Pessoa natural - Deferimento - Elementos que corroboram a alegação de carência de recursos financeiros - Renda mensal de apenas um salário mínimo, em consonância com o critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e por esta E. Corte de Justiça para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça - Contratação de advogado particular que, por si só, não impede a concessão da benesse (art. 99, § 4º, do CPC) - Hipossuficiência demonstrada - Decisão reformada, com a concessão da benesse à autora - **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 42/51 dos autos principais, pela qual o MM. Juiz *a quo*, dentre outros, indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça à autora.

A autora, em síntese, sustenta ter direito à assistência judiciária, ressaltando em tal linha a sua hipossuficiência financeira. Requer, nesses termos, a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão da pretensão formulada, processado com a atribuição de efeito suspensivo e dispensa das informações (fl. 90); contraminuta às fls. 96/100.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXXIV, prevê seja prestada pelo Estado assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem efetiva insuficiência de recursos.

Referido direito constitucional restou expressamente reproduzido no art. 98 do Código de Processo Civil, sendo ampliado pelo art. 99, § 3º, do mesmo

Diploma Legal, ao assegurar a presunção de veracidade da alegação de impossibilidade de suportar as despesas processuais, deduzidas exclusivamente por pessoa natural.

Dessa maneira, confere-se ao magistrado indeferir o pedido de concessão da gratuidade, desde que haja nos autos elementos a evidenciar a falta de pressupostos legais para tanto; contudo, o condiciona a oportunizar à parte a comprovação do preenchimento de tais pressupostos (conf. art. 99, § 2º, do CPC, supratranscrito).

Nesta seara, na espécie, revela-se imperiosa a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à autora.

De fato, verifica-se que a recorrente possui apenas uma fonte de renda mensal, oriunda de seu benefício previdenciário, no valor de apenas um salário mínimo (cf. fls. 26/28), o que justifica a sua alegação de ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo, em consonância com o critério adotado para atendimento aos mais carentes pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Ademais, em consulta à ferramenta *Google Maps*, nota-se que a autora reside em região notoriamente simples, na cidade de Ingazeira-PE. Já assistência da requerente por advogado particular, por si só, não impede a concessão da benesse (art. 99, § 4º, do CPC).

Por fim, em sua contraminuta, a requerida não indicou qualquer elemento que pudesse sugerir a capacidade financeira da autora.

Assim, infere-se que a agravante não ostenta sinais de riqueza, inexistindo razões para se afastar a verossimilhança da declaração de pobreza apresentada, tendo sido satisfatoriamente comprovada a sua incapacidade financeira para arcar com as custas processuais sem prejuízo da própria subsistência.

A propósito, citem-se precedentes desta C. 16ª Câmara em casos semelhantes:

Agravo de instrumento - Gratuidade da justiça - Indeferimento - Elementos que corroboram a alegada insuficiência financeira - Art. 98 e 99 do CPC - Gratuidade que deve ser concedida - Recurso provido. (Agravo de Instrumento 2311000-84.2023.8.26.0000; Relator: Miguel Petroni Neto; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 17/02/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE, ESTES REQUERIDOS PELA AGRAVANTE - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA INCONFORMADA QUE CONTA COM PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AFASTEM ASPECTO LIGADO A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA – INCONFORMADA QUE PERCEBE RENDIMENTOS MENSIS BRUTOS DA ORDEM DE UM SALÁRIO MÍNIMO, A TÍTULO DE "DIARISTA" - SUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DE SUA INCAPACIDADE FINANCEIRA - NATURAL REFORMA DA R. DECISÃO, PORQUE INCORRETAMENTE PROFERIDA – RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2209056-39.2023.8.26.0000; Relator: Simões de Vergueiro; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 16/02/2024).

Gratuidade judiciária – ação revisional de contrato de empréstimo c.c. declaratória de nulidade - pedido formulado pela autora pessoa física - admissibilidade – declaração de pobreza e prova de recebimento de proventos em valor inferior a três salários mínimos mensais - documentos hábeis ao deferimento do benefício – aplicação do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC/15 – irrelevância da contratação de banca particular de advocacia – agravo provido. (Agravado de Instrumento 2074613-54.2023.8.26.0000; Relator: Jovino de Sylos; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 03/10/2023 - grifei).

Feitas estas considerações, é o caso de reforma da r. decisão agravada, com a concessão da assistência judiciária à autora.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator